

## Proposta de criação de um manual de prisão em flagrante delito nos crimes militares

Proposal for the creation of a manual on arrest in flagrante delicto in military crimes

Propuesta de creación de un manual de detención en flagrante delito en los delitos militares

Recebido: 24/10/2025 | Revisado: 11/11/2025 | Aceitado: 12/11/2025 | Publicado: 14/11/2025

**Marcia da Silva Moraes Belarmino**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7489-3763>

Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello, Brasil

E-mail: [marciamoraes16@gmail.com](mailto:marciamoraes16@gmail.com)

### Resumo

O auto de prisão em flagrante é a forma pela qual se registra, documenta-se, justifica-se a prisão em flagrante efetuada. No âmbito militar, a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM) é uma medida que afeta diretamente a liberdade do indivíduo e exige rigorosa observância das normas legais e processuais. No entanto, tem-se observado a ausência de padronização e capacitação técnica adequada por parte de muitos oficiais responsáveis por esse procedimento na Polícia Militar de Alagoas (PMAL). O objetivo central deste estudo foi propor a criação de um manual de prisão em flagrante delito nos crimes militares, bem como ressaltar a importância da formação continuada dos policiais e bombeiros militares. O delineamento metodológico qualitativo e dedutivo, foi desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica, documental e a aplicação de questionários semiestruturados aos oficiais da PMAL. Os resultados apontaram que 92,8% nunca lavraram um APFDM e 94,6% desconhecem a existência de manual institucional sobre o tema. Ainda, 92,85% dos entrevistados consideraram necessária a criação de um instrumento normativo específico. Conclui-se que a implementação de um manual contribuirá para o aperfeiçoamento da prática institucional, reduzindo riscos de nulidade e fortalecendo a segurança jurídica no trato das infrações penais militares.

**Palavras-chave:** Prisão em flagrante; Processo Penal Militar; Manual; Capacitação.

### Abstract

The arrest report is the official record through which an arrest in flagrante delicto is registered, documented, and legally justified. In the military context, the drafting of the Military Arrest Report (Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar – APFDM) directly impacts the individual's liberty and requires strict adherence to legal and procedural rules. However, a lack of standardization and technical training has been observed among many officers responsible for this procedure within the Military Police of Alagoas (PMAL). The main objective of this study was to propose the creation of a manual for arrests in military crimes, as well as to emphasize the importance of continuous training for military police and firefighters. The qualitative and deductive methodological approach was developed through bibliographic and documentary research, along with the application of semi-structured questionnaires to PMAL officers. The results indicated that 92.8% had never drafted an APFDM, and 94.6% were unaware of the existence of an institutional manual on the topic. Furthermore, 92.85% of the respondents considered the creation of a specific normative instrument to be necessary. It is concluded that the implementation of a manual will contribute to improving institutional practices, reducing risks of nullity, and strengthening legal security in the handling of military offenses.

**Keywords:** Flagrante delicto; Military Criminal Procedure; Manual; Training.

### Resumen

El auto de prisión en flagrancia es el documento mediante el cual se registra, documenta y justifica legalmente la detención realizada en flagrante delito. En el ámbito militar, la elaboración del Auto de Prisión en Flagrante Delito Militar (APFDM) afecta directamente la libertad del individuo y exige una estricta observancia de las normas legales y procesales. Sin embargo, se ha observado la falta de estandarización y capacitación técnica adecuada por parte de muchos oficiales responsables de este procedimiento en la Policía Militar de Alagoas (PMAL). El objetivo central de este estudio fue proponer la creación de un manual para la prisión en delitos militares, así como destacar la importancia de la formación continua de los policías y bomberos militares. El enfoque metodológico, de carácter cualitativo y deductivo, se desarrolló a partir de investigación bibliográfica, documental y la aplicación de cuestionarios semiestruturados a oficiales de la PMAL. Los resultados indicaron que el 92,8% nunca había elaborado un APFDM y el 94,6% desconocía la existencia de un manual institucional sobre el tema. Además, el 92,85% de los encuestados consideró necesaria la creación de un instrumento normativo específico. Se concluye que la implementación de un manual contribuirá al perfeccionamiento de las prácticas institucionales, reduciendo los riesgos de nulidad y fortaleciendo la seguridad jurídica en el tratamiento de infracciones penales militares.

**Palabras clave:** Prisión en flagrancia; Proceso Penal Militar; Manual; Capacitación.

## 1. Introdução

O flagrante delito é caracterizado pela plena posse da evidência, a certeza quanto ao ato que acaba de ser cometido, e em face do qual seria impossível negar-se a autoria. Sob essa perspectiva, a prisão em flagrante faz parte do rol das prisões cautelares, e acontece quando o réu é abordado enquanto está cometendo o ilícito penal ou acabou de cometê-lo (Branco, 2001).

De acordo com Marques (1998, p.75) o conceito de flagrante delito seria “O crime cuja prática é surpreendida por alguém no próprio instante em que o delinquente executa a ação penal ilícita”. Complementando, Mirabete (2003, p.370) descreve-o como “[...] ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, em mandado, por ser considerado a certeza visual do crime [...]”.

No âmbito militar, o agente público, por vezes, comete uma conduta delituosa no exercício de sua função, seja por um equívoco ou por vontade deliberada, sendo, nessas circunstâncias, surpreendido e preso em flagrante. À vista disso, nesta sistemática foram desenvolvidos trabalhos de pesquisa alusivos ao presente projeto com o condão de bem explicitar os valores atinentes ao Auto de Prisão em Flagrante Delito, em suas mais variadas espécies.

Também, foi avocada a questão da legalidade da aplicabilidade do Código de Processo Penal Militar no cometimento de crimes militares, e ainda a própria concatenação procedimental do auto que compõem a formalização do flagrante delito, tudo com base nas fontes imediatas e mediatas do direito, consoante o que é aplicado na Polícia Militar de Alagoas.

É plausível ainda, alegar que muitas autoridades competentes acabam por deixar situações *prima facie* ilícitas cometidas por seus subordinados passarem em branco, quando não efetivamente comunicam via Parte, documento no qual o superior relata transgressão disciplinar cometida pelo subordinado, situações criminosas visualizadas, quando na verdade o instituto da prisão em flagrante delito militar seria a medida correta a ser aplicada.

À luz do exposto, surge a seguinte pergunta: Como propiciar ao oficialato alagoano o fiel conhecimento do rito procedimental na confecção do auto de prisão em flagrante delito militar? Origina-se na hipótese de que o Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar é um instrumento que necessita de uma perfeição jurídica muito essencial, pois um vício na lavratura do referenciado pode redundar em complicações futuras tanto para o seu Presidente, quanto para a própria administração pública militar.

Nesse diapasão, o presente estudo foi desenvolvido de modo a clarear questões de direito e legais presentes nos atos iniciais subsequentes ao flagrante, consoante ao que a lei, a doutrina específica e a jurisprudência certificam para a perfeita manutenção da estabilidade das relações jurídicas. O objetivo central deste estudo foi propor a criação de um manual de prisão em flagrante delito nos crimes militares, bem como ressaltar a importância da formação continuada dos policiais e bombeiros militares.

A relevância deste estudo reside no aumento dos crimes militares praticados por policiais alagoanos, sendo necessário a implantação e aplicação de um Manual Teórico e Prático da lavratura do APFDM, em razão da obrigatoriedade de sua lavratura, quando da situação de flagrância de cometimento de crime militar por integrante da PM ou CBM, considerando o dever legal de lavrar o APFDM pela autoridade militar.

## 2. Metodologia

A presente pesquisa adotou o método dedutivo, conforme delineado por Lakatos e Marconi (2003), sendo este caracterizado pela análise lógica a partir de premissas gerais em direção a conclusões específicas. A natureza do estudo é qualitativa em relação à interpretação da pesquisa documental e, quantitativa na análise das porcentagens das respostas. Conforme Minayo (2011), a pesquisa qualitativa é apropriada para estudar o universo de significados, motivos, aspirações e

crenças, centrando-se na profundidade da interpretação dos fenômenos sociais. Enquanto, a pesquisa quantitativa estrutura-se na mensuração de fenômenos e na análise de relações entre variáveis por meio de instrumentos como questionários (Gil, 2008).

O delineamento metodológico integrou a pesquisa bibliográfica e documental, além da aplicação de questionários. A pesquisa bibliográfica foi fundamentada em textos doutrinários de autores clássicos e contemporâneos das áreas do Direito, da Administração Pública e da Segurança Pública, bem como em jurisprudência relacionada à atuação das polícias militares nos estados brasileiros.

“A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. [...] Proporciona meios para definir, delimitar e compreender o problema, além de situar o pesquisador dentro do estado da arte sobre o assunto estudado” (Gil, 2008, p. 44-45). No tocante à pesquisa documental, foram utilizados documentos institucionais da PMAL, como normativas internas, modelos de ofícios, ordens de serviço e regulamentos padronizados.

De acordo com Cellard (2008), a análise documental possibilita acessar informações tanto formais quanto simbólicas das práticas administrativas, permitindo interpretar contextos e mudanças institucionais. Em paralelo, foi aplicado um questionário semiestruturado, composto por questões abertas e fechadas, aos oficiais da PMAL. A seleção dos participantes seguiu o critério de amostragem intencional por heterogeneidade, com o intuito de captar múltiplas perspectivas dentro da hierarquia militar.

Obteve-se um total de 56 (cinquenta e seis) respostas, *a posteriori*, os dados obtidos por meio dos questionários foram analisados por meio da análise de conteúdo, que permite identificar categorias temáticas recorrentes e padrões de sentido nos discursos dos participantes (Bardin, 2016).

### 3. Resultados e Discussão

A aplicação do Código de Processo Penal Militar (CPPM) às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares encontra respaldo legal expreso, especialmente no que se refere à regulação de condutas procedimentais e processuais no âmbito dessas instituições. Nesse sentido, destaca-se o artigo 6º do referido legal:

#### Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares (Brasil, 1969, s/p).

Cabe salientar, neste ponto, a transcrição do artigo 125 da Constituição Federal da República, juntamente com seu parágrafo, por tratarem do ordenamento maior e competência da Justiça Militar dos Estados:

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º - O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º - O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (Brasil, 1988, s/p).

Similarmente, com base nesta exposição inicial, vale mencionar o artigo 144, § 4º, da Carta Magna, a qual direciona indubitavelmente a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais à Polícia Civil, ressaltando, entretanto, no término do parágrafo referenciado a exceção no que tange a apuração das infrações militares.

Ressalta-se, ainda, que os Policiais e Bombeiros Militares, quando porventura venham a envolver-se em ilícitos de natureza comum, caberá à Polícia Judiciária a devida apuração, porém ao tratar-se de crimes de natureza militar, incumbirá à apuração consoante os meios dispostos na administração castrense assim vejam tal ordenamento Constitucional:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (Brasil, 1988, s/p).

Adicionalmente, para reafirmar esse entendimento, observa-se o posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal quanto à citada matéria:

Investigação – Atribuição – Polícia Civil e Polícia Militar. A simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações não desloca a atribuição do inquérito para a Polícia Militar. Tratando-se de fatos estranhos à atividade militar, incumbe a atuação à Polícia Civil. Crime – Natureza. Narrando a denúncia o cometimento de crimes não ligados à atividade militar – como é exemplo o de quadrilha visando à prática de homicídio, de tráfico de drogas e de roubo –, descabe cogitar da configuração de delito de natureza militar (HC 89.102, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-6-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007.)

No âmbito da doutrina brasileira, a prisão em flagrante é comumente classificada como medida cautelar, sendo esta vertente necessária de uma real revisão em virtude da reforma processual ocorrida em 2011, conforme bem assevera Lopes Júnior (2012), em sua obra *Direito Processual Penal*.

A prisão em flagrante é uma medida precauteladora, de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente esta justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24h, onde cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não (Lopes Júnior, 2012, p. 798).

Dessa forma, o artigo 310 do CPP, aplicável de forma subsidiária à Justiça Militar Estadual, estabelece diretrizes para o controle judicial da prisão em flagrante. A seguir, transcreve-se seu conteúdo na íntegra:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - Relaxar a prisão ilegal; ou

II - Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

A *posteriori*, para sedimentar todo o entendimento já arrolado, Jorge Cesar de Assis, na obra Direito Militar – Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos, afirma o seguinte:

Já como particular, equiparando-se aos cidadãos comuns, qualquer juiz poderá (se quiser e puder) prender quem quer que seja desertor ou insubmisso, ou for encontrado em flagrante delito de crime comum ou militar. [...] Mesmo nos casos em que o Juiz pode determinar a prisão em flagrante de alguém (polícia administrativa das sessões), não deverá autuá-lo. Já que esta é uma providência de caráter administrativo, exclusiva da polícia judiciária militar, portanto estranha à função jurisprudência (Assis, 2007c, p. 124).

Assim sendo, torna-se cada vez mais necessário a fiel observância de todas as normas atinentes a tal medido não raras vezes efetivamente avocado na investidura militar, para a mais perfeita observância da segurança jurídica sempre tão respeitada e protegida pelo nosso ordenamento maior, a Constituição Federal.

O Decreto-Lei número 1002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, prevê o seguinte em seu artigo 244:

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A espécie do flagrante denominado na alínea “a” refere-se ao instante no qual o agente, neste caso aquele sujeito que está à serviço da administração militar vem a ser surpreendido cometendo o ato ilícito, podendo inclusive ocorrer que em muitos casos a efetiva prisão em flagrante delito venha a evitar uma própria consumação.

Desta feita, irrefutável é que a percepção de flagrância nos destina ao sentido de que o fato é percebido no momento de sua ocorrência, o que dá ao flagrante um alto poder de crédito, uma vez que o agente vem a ser surpreendido na fase do caminho do crime, praticando aquilo que está tipificado penalmente sem, no entanto, concluí-lo totalmente.

Na alínea “b”, verifica-se que o militar fora surpreendido ao acabar de cometer o delito, houve a consumação. Destaca-se que nesta espécie ocorrera recentemente o cometimento daquela conduta especificada no tipo penal, pois pelo fato de não haver um dilatado espaço de tempo entre a prisão e a anterior prática do crime, este é considerado um flagrante próprio.

À luz do exposto, cabe fazer menção ao que o doutrinador Lopes (2012), em sua obra Direito Processual Penal, elencou no que tange as outras espécies de flagrante, um que pese estas serem direcionadas ao Direito Processual Penal Comum, se encaixam no entendimento sistemático também do Processo Penal Militar.

[...] a doutrina nacional denomina-as de ‘quase flagrante’ ou ‘flagrante-impróprio’. Pensamos que essas denominações não são adequadas, na medida em que traduzem a ideia de que não são flagrantes. Dizer que é ‘quase’ flagrante significa dizer que não é flagrante, e isso é um erro, pois na sistemática do CPP esses casos são flagrante delito. Da mesma forma o adjetivo ‘impróprio’ traduz um antagonismo com aqueles que seriam os ‘próprios’; logo, a rigor,

deveria ser utilizado no sentido de recusa, o que também não corresponde à sistemática adotada pelo CPP (Lopes Júnior, 2012, p. 801).

Desta forma, e para bem resumir tal dispositivo, para que ocorra a existência da prisão em flagrante prevista na alínea “c”, a perseguição deve iniciar-se minutos após o cometimento do ato ilícito, ainda que dure várias horas para o deslinde da prisão do infrator, desmistificando assim a ideia errônea de muitos que acreditando que o lapso temporal do flagrante é de 24 horas, possivelmente amparados pela interpretação infeliz do artigo 247 do Código de Processo Penal Militar, bem como pela ciência em virtude dos estudos paralelos do que prevê o próprio Código de Processo Penal comum, em seu artigo 306, §§ 1º e 2º, assim ver-se ambos respectivamente:

**Art. 247.** Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

[...]

**Art. 306.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

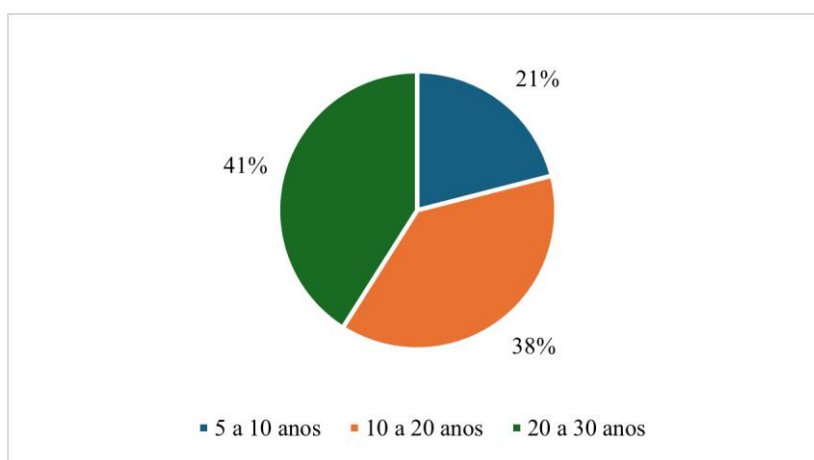
§ 1º - Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º - No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Observa-se agora a modalidade de flagrante prevista na alínea “d”, do art. 244, do CPPM, a qual prevê a situação de flagrante daquele encontrado, logo depois o crime, com elementos que façam presumir sua participação no fato delituoso. Aqui necessário é que haja uma divisão dos elementos presentes no tipo legal, sendo que o primeiro é a necessidade do agente infrator ser encontrado, no qual tal prerrogativa causal refere-se àquele que procurou, acabou por perseguir, porém perdendo o rastro continua nas buscas incessantes do agente do ilícito vindo então a encontrá-lo, deixando aqui claro, que não se trata de um simples encontrar sem um vínculo estabelecido com o delito prévio.

Posto isto, para o enriquecimento de informações desta pesquisa, foram aplicados 56 (cinquenta e seis) questionários oficiais de diversas patentes, cujo tempo de serviço da amostra utilizada na pesquisa encontra-se apresentado na Figura 1.

**Figura 1 - Tempo de serviço na PMAL.**



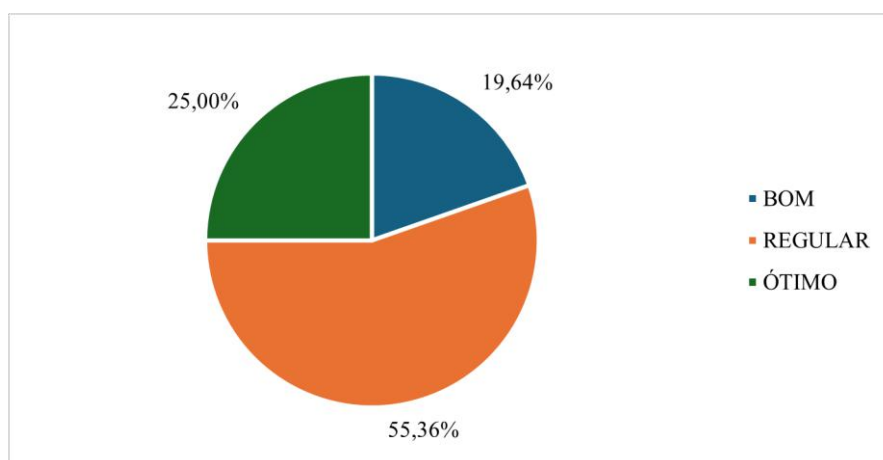
Fonte: Autora (2025).

No que se refere ao tempo de serviço, observa-se que 41% dos respondentes possuem mais de 20 anos de atuação na Polícia Militar de Alagoas (PMAL), enquanto 38% têm entre 10 e 20 anos, e 21% entre 5 e 10 anos de efetivo serviço, apontando que a amostra é composta majoritariamente por profissionais experientes.

Os participantes foram questionados quanto à experiência prévia na lavratura de um Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM), cujos 92,8% dos entrevistados declararam nunca ter lavrado um APFDM, ao passo que apenas 7,14% afirmaram já ter realizado esse procedimento.

Questionou-se ainda, quanto ao nível de conhecimento referente às modalidades do flagrante, onde os resultados estão expostos na Figura 2.

**Figura 2** - Nível de conhecimento quanto às modalidades do flagrante.



Fonte: Autora (2025).

Verificou-se que 55,36% dos entrevistados consideram o domínio satisfatório do tema, embora 25% ainda demonstrem uma percepção de conhecimento parcial e 19,64% limitado. No tocante ao domínio técnico, é fundamental destacar que o conhecimento jurídico, especialmente no contexto das prisões em flagrante delito, não pode ser relativizado.

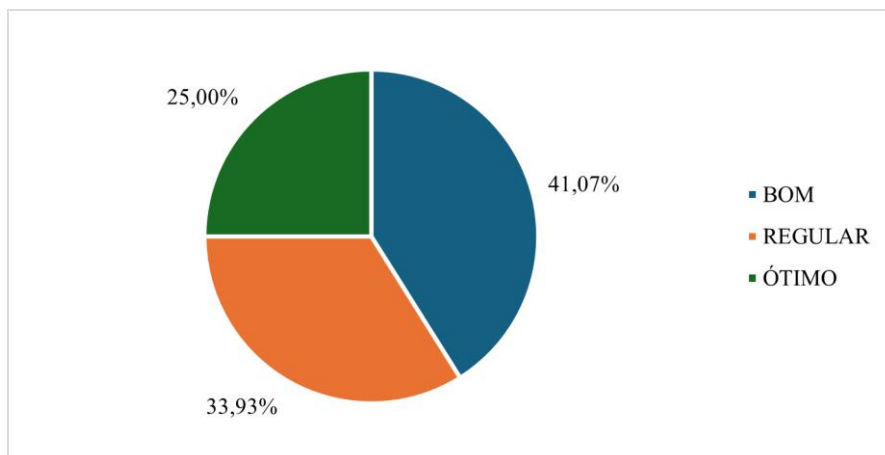
A busca constante por atualização e qualificação deve estar alicerçada nos principais diplomas legais que regem a matéria, respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e, especialmente, o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), além de normas complementares e legislação esparsa.

No intuito de avaliar a possível relação entre o desconhecimento técnico e a não lavratura de Autos de Prisão em Flagrante Delito Militar (APFDM), foi perguntado aos entrevistados se já haviam tomado conhecimento de algum caso em que o APFD deixou de ser lavrado em razão da autoridade competente desconhecer os dispositivos previstos no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar.

Como resultado, observou-se que 91,07% dos participantes afirmaram não ter conhecimento de situações desse tipo, ao passo que 8,93% relataram já terem tido ciência de casos em que a lavratura do APFD foi negligenciada por falta de conhecimento legal por parte da autoridade responsável. Embora minoritário, indica a existência de lacunas que reforçam a necessidade de capacitação contínua e padronização procedimental no âmbito da Polícia Militar, pois vem trazer o descrédito e o desgaste a imagem da Corporação quanto à formação de seus oficiais.

Em seguida, foi perguntado aos entrevistados qual o nível de conhecimento que possuem acerca do rito procedimental da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD).

**Figura 3** - Nível de conhecimento quanto ao rito procedimental da lavratura do APFDM.

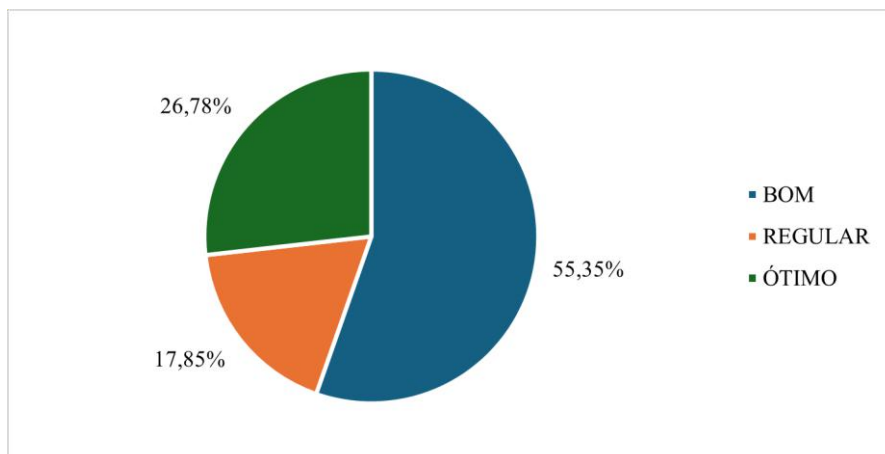


Fonte: Autora (2025)

Os resultados indicam que 33,93% dos entrevistados alegam ter um conhecimento regular quanto o rito procedimental do APFD, 41,07% bom e apenas 25% diz ter um ótimo conhecimento quanto ao rito procedimental. É bem sabido que, o APFD é um instrumento que necessita de uma perfeição jurídica muito essencial, pois um vício na lavratura do referenciado, quanto a não observância do rito pode acarretar complicações tanto para o seu presidente, quanto para a própria administração pública militar.

Foi indagado aos entrevistados se possuíam o Curso de Polícia Judiciária Militar, obteve-se que 94,60% dos oficiais entrevistados não possuem a referida capacitação, enquanto apenas 5,40% afirmaram tê-la realizado. Os resultados corroboram a percepção de que o curso não tem sido regularmente oferecido pela PMAL. Na sequência, questionou-se aos participantes sobre o nível de satisfação em relação à disciplina de Direito Processual Penal Militar, ministrada pela Academia de Polícia Militar Senador Arnon de Mello (APMSAM), especificamente no que diz respeito à preparação para a confecção do APFDM (Figura 4).

**Figura 4** - Nível de satisfação quanto à disciplina Direito Processual Penal Militar, oferecida pela APMSAM.



Fonte: Autora (2025).



Apurou-se que 31,55% consideraram regular, 15,27% bom e 10,18% ótimo, a partir disso, interliga-se ao fato que a formação acadêmica não está de modo mais aprofundado para o aperfeiçoamento de seus alunos na perfeita lavratura do Auto de prisão em flagrante delito. Subsequente, perguntou-se aos entrevistados se tem conhecimento quanto a PMAL dispor de um Manual Teórico e Prático da lavratura do APFDM, obteve-se que 94,60% dos entrevistados disseram que não tem conhecimento e 5,40% disseram que tem conhecimento. A PMAL, não dispõe ainda desse manual.

Por fim, foi questionado quanto a importância da criação de um Manual Teórico e Prático para a lavratura do APFDM na PMAL, Verificou-se que 92,85% dos entrevistados avaliaram que sim, que é importante a criação de um Manual Teórico e Prático para a lavratura do APFDM na PMAL, enquanto 7,14% disseram que não.

Neste viés, imprescindível é que dentro dos ambientes escolares de formação, haja o máximo de enfoque no sentido de bem instruir os futuros militares estaduais no que se refere às severas implicações legais de quem quer que seja preso em flagrante, bem como a necessidade de empenho e amparo técnico específico para aqueles que porventura venham a ser designados a presidir um Auto de Prisão em Flagrante Delito, no que se refere aos preceitos esculpidos tanto no Código Penal Militar quanto no próprio Código de Processo Penal Militar e o Manual de Prisão em Flagrante Delito Militar virá para corroborar com tudo isso.

#### 4. Conclusão

A criação de um manual específico para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) nos crimes militares oferece subsídios adequados aos oficiais da PMAL e contribui para a realização correta e segura desse procedimento. A necessidade foi evidenciada na pesquisa realizada com os oficiais da Corporação, os quais, em nenhum momento, demonstraram incômodo em serem avaliados, ao contrário, entende-se que a instituição deve oferecer a devida contrapartida aos seus profissionais.

Ao ampliar seus conhecimentos e estarem devidamente preparados para lidar com situações de flagrante dentro do contexto da organização policial militar, os oficiais estarão mais aptos a observar todas as formalidades legais exigidas na confecção do APFD. Neste contexto, o domínio das formalidades legais e a padronização do procedimento é imprescindível para evitar vícios formais que possam comprometer a validade do procedimento e, por consequência, acarretar descrédito e desgaste à imagem da Polícia Militar de Alagoas, instituição com quase dois séculos de serviços prestados à sociedade.

#### Referências

- Assis, J. C. (2007). *Código de processo penal militar anotado* (Vol. 1, Artigos 1–169; 2ª ed., 2ª tiragem). Editora Juruá.
- Assis, J. C., Neves, C. R. C., & Cunha, F. L. (2006). *Lições de direito para a atividade das polícias militares e das Forças Armadas* (6ª ed., rev., ampl. e atual.). Editora Juruá.
- Bardin, L. (2016). *Análise de conteúdo*. Editora Edições 70.
- Branco, T. C. (2001). *Da prisão em flagrante*. Editora Saraiva.
- Brasil. (1969). Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969: Código de Processo Penal Militar. Presidência da República. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm).
- Brasil. (2007a). *Curso de direito disciplinar militar: Da simples transgressão ao processo administrativo*. Editora Juruá.
- Brasil. (2007b). *Direito militar: Aspectos penais, processuais e administrativos* (2ª ed., rev. e atual.). Editora Juruá.
- Brasil. (2010a). *Código de processo penal militar anotado* (Vol. 2, Artigos 170–383; 2ª ed.). Editora Juruá.
- Brasil. (2010b). *Código penal militar*. Editora Saraiva.
- Brasil. (2012). *Código penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Brasil. (2015). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Editora Saraiva.

- Cellard, A. (2008). A análise documental. In: Poupart, J. et al. *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Editora Vozes.
- Delmanto Junior, R. (2001). *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. Editora Renovar.
- Gil, A. C. (2008). Métodos e técnicas de pesquisa social. (6. ed.). Editora Atlas.
- Lakatos, E. M.; Marconi, M. A. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. (5. ed.). Editora Atlas.
- Lopes Júnior, A. (2012). *Direito processual penal* (9ª ed., rev. e atual.). Editora Saraiva.
- Machado, Â. C. C. (2005). *Elementos do direito: Processo penal*. Editora Premier.
- Minayo, M. C. S. (2011). *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. Editora Hucitec.
- Mirabete, J. F. (2003). *Código de processo penal interpretado*. Editora Atlas.
- Supremo Tribunal Federal. (2007, 12 de junho). *HC 89.102* (Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma). Recuperado em 4 de janeiro de 2018, de <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=1359>.